

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.193/13/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000178909-75

Impugnação: 40.010133040-71 (Coob.), 40.010132832-86 (Coob.),  
40.010133039-96 (Coob.)

Impugnante: Elisa Sava Sobrinha (Coob.)  
CPF: 366.812.638-01  
Maicon Saval Costite (Coob.)  
CPF: 374.899.018-98  
Marcelo Braga Hudorovic (Coob.)  
CPF: 136.631.757-23

Autuado: Stefano Breschak Neto e Outros  
CPF: 217.731.118-76

Coobrigados: Alexandre Ristitsch CPF: 268.243.558-01  
André Michel Nicrite CPF: 034.292.316-12  
Edson Roberto Atanazin CPF: 344.348.938-90  
Jairo Sava CPF: 083.284.056-44  
Rodrigo Costite Michel CPF: 088.868.346-40  
Rogélio Sava CPF: 220.093.068-21  
Sandro Sava CPF: 013.411.806-54  
Tiago Antônio CPF: 301.843.728-44

Proc. S. Passivo: Valmir Ernesto (Coobrigados: Elisa Sava Sobrinha e Marcelo  
Braga Hurodovic)

Origem: DFT/Juiz de Fora

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado, mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos com os Autuados, mercadorias encontradas em depósito, os documentos fiscais emitidos, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, referente a “Operação Romani”. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado e os Coobrigados mantiveram em estoque e promoveram vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

As irregularidades foram apuradas por meio da “Operação Romani” deflagrada pela Polícia Civil.

A Fiscalização teve acesso aos comprovantes de vendas de mercadorias (Tickets de cartão de crédito) e apurou estoque desacobertado de documentação fiscal.

Cabe ressaltar que os Coobrigados utilizavam 11(onze) equipamentos POS, “Point of Sale” – Ponto de Venda, também denominadas “maquininhas de cartão de débito e crédito”, dentro das caminhonetes que eram usadas para transportar as mercadorias a serem comercializadas de porta em porta.

Outro fato importante, é que as mercadorias estavam armazenadas em um único galpão e não se encontravam individualizadas, entre o Autuado e demais Coobrigados.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

O Coobrigado Maicon Saval Costite apresentou, tempestivamente, Impugnação às fls. 246/248, com as seguintes alegações:

- que não houve discriminação individualizada das condutas, especialmente no que tange ao Impugnante, uma vez que seu nome não surgiu em nenhum dos tickets de vendas apreendidos no dia da ocorrência dos fatos;

- que, sem a devida apuração da propriedade das mercadorias apreendidas, bem como da real participação do Impugnante na empreitada criminosa que culminou com o presente Auto de Infração contencioso, seria temerosa a cobrança dos valores hipoteticamente apurados, uma vez que a autoria delitativa não restou demonstrada;

- por fim, solicita a suspensão da cobrança dos valores apurados até o deslinde da ação penal.

Os Coobrigados Marcelo Braga Hudorovic e Elisa Sava Sobrinha apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 259 a 261, com as seguintes alegações:

- que os Impugnantes convivem em união estável, anexando à presente impugnação, fotocópia de declaração de união estável, razão pela qual apresentam uma única impugnação;

- os Impugnantes não guardam qualquer relação com os demais Coobrigados, estes arrolados no feito fiscal por força da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual. Que somente trabalhavam juntos para maior segurança de todos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os Impugnantes não se negam a pagar os valores exigidos, mas somente sobre as vendas que constam em nome da empresa “Marcelo Braga Hudorovic”;

- solicitam o desmembramento do Auto de Infração, apurando somente as vendas praticadas pela empresa “Marcelo Braga Hudorovic”.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 277/282 onde defende os trabalhos desenvolvidos com os seguintes argumentos:

- os fatos estão comprovados pelos documentos extrafiscais apreendidos e os Autos de Apreensão e Depósito emitidos;

- a sujeição passiva do Autuado bem como a inclusão de todos os Coobrigados se deu com base no Inquérito da Polícia Civil e denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual;

- conforme Denúncia do Ministério Público, os Impugnantes agiam em conjunto, realizando vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais e mantinham em estoque produtos desacobertados de documentação fiscal;

- que na obrigação solidária, a prestação é una, indivisível, sendo os obrigados solidários responsáveis pela totalidade do crédito tributário, sem benefício de ordem.

Ao final, requer a procedência do lançamento e a manutenção dos Coobrigados /Impugnantes no polo passivo da obrigação tributária.

---

### **DECISÃO**

Tratam os autos da constatação de que o Autuado e os Coobrigados mantinham em estoque e comercializavam mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Conforme mencionado, a autuação teve como fundamento a “Operação Romani” deflagrada pela Polícia Civil.

Apurou-se, então, que os Impugnantes afirmavam pertencer à comunidade cigana, andavam então em comboio e em conluio estável e permanente e voltados para a mesma finalidade, abordavam as vítimas oferecendo-lhes edredons e painéis.

Utilizavam-se no momento dos fatos de máquinas de débito/crédito registradas pelos próprios denunciados.

Os fatos estão comprovados pelos documentos extrafiscais apreendidos e os Autos de Apreensão e Depósito - AAD nºs 001846, 001859 e 001860. A sujeição passiva do Autuado bem como a inclusão de todos os Coobrigados se deu com base no Inquérito da Polícia Civil e denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual.

Além do fato já mencionado, na denúncia do Ministério Público, de que os Impugnantes agiam em conjunto, realizando vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais e mantinham em estoque produtos desacobertados de documentação fiscal, ressalta-se, ainda, que as mercadorias estavam armazenadas em um único galpão e não se encontravam individualizadas entre o Autuado e demais Coobrigados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na documentação apreendida pela Polícia Civil, e que a Fiscalização teve acesso, não havia nenhuma separação das operações por Coobrigado, razão pela qual, não há que se falar em desmembramento ou individualização da ação fiscal.

A legislação mineira autoriza o procedimento fiscal, a teor da regra contida no inciso I do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02, que assim expressa:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Destaca-se que na obrigação solidária, a prestação é una, indivisível, sendo os obrigados solidários responsáveis pela totalidade do crédito tributário, sem benefício de ordem. É o que sustenta o art. 124 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Verifica-se que o foco da questão para ditar a solidariedade no direito tributário é o interesse comum das partes na situação que venha a constituir o fato gerador tributário.

De acordo com o professor Hugo Machado de Brito no livro "Curso de Direito Tributário", 20ª edição, p.125, "*As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.*"

Observa-se que a solidariedade é intrínseca ao interesse na operação e transcende a disposição de lei específica, sendo, por conseguinte, nata na situação tributária, precedendo o fato gerador da obrigação.

Nesta linha, a Lei Estadual nº 6.763/75, estabelece no art. 21, incisos VII e XII, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não - recolhimento do tributo por estes.

Por fim, é importante frisar, que a infração à legislação tributária é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente. O CTN dispõe a esse respeito, *in verbis*:

Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato.

Por tudo, revelam-se legítimas as exigências fiscais imputadas no presente lançamento tributário ao Autuado e aos Coobrigados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

EJT